



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 75-V/77:

Fixa as remunerações mensais a abonar aos oficiais, sargentos e praças dos três ramos das forças armadas —
Torna extensivo a todos os militares na situação de reserva o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 75-X/77:

Fixa os prês mensais a abonar às praças dos três ramos das forças armadas e os vencimentos mensais dos alunos cadetes da Academia Militar e da Escola Naval, cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos de complemento da Armada.

Decreto-Lei n.º 75-Z/77:

Confere ao pessoal civil das forças armadas o direito ao abono de alimentação por conta do Estado em condições idênticas às do pessoal militar.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 42/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Confederação Suíça depositado o seu instrumento de denúncia à Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e ao Protocolo de assinatura.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 75-V/77

de 28 de Fevereiro

Considerando a decisão do Governo de atribuir, a partir de 1 de Janeiro de 1977, uma compensação, ainda que parcial, de molde a que os trabalhadores da função pública recuperem proporcionalmente o poder aquisitivo;

Considerando que, de momento, não é possível contemplar devidamente uma escala de remunerações que reflita as especificidades da função militar;

Considerando que a reserva não é propriamente uma situação de inactividade, porquanto implica uma disponibilidade permanente para o serviço, ao qual os militares são chamados com frequência, ficando subordinados a normas regulamentares idênticas às estabelecidas para os do activo;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os soldos a abonar mensalmente aos oficiais dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

Postos	Soldos
General de quatro estrelas e vice-almirante	21 800\$00
General e contra-almirante	19 800\$00
Brigadeiro e comodoro	17 900\$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	16 000\$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	14 900\$00
Major e capitão-tenente	13 800\$00
Capitão e primeiro-tenente	12 700\$00
Tenente e segundo-tenente	9 200\$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	8 100\$00
Aspirante a oficial	5 500\$00

2. Os ordenados a abonar mensalmente aos sargentos dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

Postos	Ordenados
Sargento-mor	11 800\$00
Sargento-chefe	10 100\$00
Sargento-ajudante	7 900\$00
Primeiro-sargento	7 500\$00
Segundo-sargento	7 100\$00
Furriel e subsargento	6 700\$00
Segundo-furriel e segundo-subsargento	4 500\$00

3. Os prés a abonar mensalmente às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas, convocadas e contratadas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, serão os seguintes:

Postos	Pré mensal
Armada	
Do grupo A:	
Cabo	6 700\$00
Primeiro-marinheiro	6 500\$00
Segundo-marinheiro	4 500\$00
Grumete reconduzido (a)	6 400\$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (a)	7 100\$00
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo (b)	6 500\$00
Segundo-cabo (b)	6 400\$00
Soldado (b)	6 300\$00
Contratadas (c):	
Primeiro-cabo	4 500\$00
Soldado	4 300\$00

(a) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

(b) Quantitativo a atribuir em substituição do vencimento e do aumento de pré a que se refere a alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 577-A/75, de 8 de Outubro.

(c) Nos termos do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril.

Art. 2.º O disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro, será tornado extensivo a todos os militares na situação de reserva.

Art. 3.º O presente diploma produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1977.

Art. 4.º As dúvidas e os casos não previstos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, depois de ouvidos os chefes do estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Janeiro de 1977.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Decreto-Lei n.º 75-X/77

de 28 de Fevereiro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os prés mensais a abonar às praças dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar efectivo nas fileiras serão os seguintes:

Postos	Prés mensais		
	Exército	Armada	Força Aérea
Primeiro-grumete	—\$—	1 750\$00	—\$—
Primeiro-cabo	1 150\$00	—\$—	1 150\$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno	1 050\$00	1 050\$00	1 050\$00
Soldado e segundo-grumete	950\$00	950\$00	950\$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	350\$00	350\$00	350\$00

2. Os cadetes alunos da Academia Militar e da Escola Naval serão abonados do vencimento mensal de 950\$.

3. Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos de complemento da Armada serão abonados do vencimento mensal de 350\$ durante os três primeiros meses da sua prestação de serviço, recebendo nos restantes o vencimento mensal de 950\$.

Art. 2.º O presente diploma produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1977.

Art. 3.º As dúvidas e os casos não previstos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, depois de ouvidos os chefes de estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Janeiro de 1977.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Decreto-Lei n.º 75-Z/77

de 28 de Fevereiro

Considerando que os funcionários civis dos departamentos militares, na generalidade dos casos, prestam serviço em concorrência com o pessoal militar, e reconhecendo-se, por isso, a conveniência de conferir àqueles um regime de alimentação análogo ao instituído pelo Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, para os segundos.